



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00822/2019-35

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTES: Associação dos Juízes Federais de Mato Grosso do Sul – AJUFEMS, Associação dos Juízes Federais do Brasil -AJUFE e Associação dos Juízes Federais de São Paulo – AJUFESP

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADO: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESINSTALAÇÃO TEMPORÁRIA DA PRM DE PONTA PORÃ/MS. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ACENTUADO RISCO VIVENCIADO POR MEMBROS E SERVIDORES. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MEDIDA. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento da Associação dos Juízes Federais de Mato Grosso do Sul – AJUFEMS, da Associação dos Juízes Federais do Brasil -AJUFE e da Associação dos Juízes Federais de São Paulo – AJUFESP em face do Ministério Público Federal, questionando o procedimento de desativação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS.

2. Considerando a complexidade da questão apresentada e a sensibilidade da matéria em discussão, foram ouvidas todas as partes envolvidas na controvérsia com vistas a bem estabelecer os parâmetros para o cotejo entre a competência de controle atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público e a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público brasileiro.

3. O risco que acomete os Agentes Ministeriais que oficiam na PRM de Ponta Porã supera os limites do que é minimamente tolerável e atenta também contra servidores e quaisquer pessoas que buscam atendimento nas dependências do Órgão Ministerial ali localizado. Restou motivadamente explicitada situação extraordinária legitimadora da atuação da Administração Superior do Ministério Público Federal no caso.

4. Conjugando as deficiências estruturais do imóvel atualmente ocupado pelo Ministério Público Federal no Município de Ponta-Porã com os níveis críticos de violência no entorno, quedando a

fronteira com o Paraguai a cerca de 350 (trezentos e cinquenta) metros da Unidade, a solução a ser implementada pelo Ministério Público Federal não está a merecer reparos neste momento por parte deste CNMP.

5. Esforços despendidos pelas Associações requerentes e pela Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de buscar alternativas para a manutenção da PRM, circunstância que bem evidencia o prudente e zeloso trabalho desenvolvido por essas Instituições e merece todos os louvores desta Corte Administrativa.

6. Hipótese em que o interesse público na manutenção da PRM em Ponta Porã deve se conciliar com a necessária preservação da incolumidade física e mental dos agentes públicos que laboram naquela localidade, que comprovadamente se encontram em situação de risco manifesto.

7. A desinstalação será apenas temporária, pelo período de três anos, a ser mantida até que se encontre solução para a construção de uma nova unidade que atenda aos requisitos de segurança que dela se cobram, circunstância que conta com especial atenção do Poder Executivo local.

8. Tal como prevê o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, em seu art. 12, § 6º, os Membros e servidores lotados na Unidade redistribuída continuam com sua lotação nela, inexistindo, pois, mudança de estrutura de ofícios ou cargos públicos, os quais persistem insertos no âmbito da Unidade redistribuída temporariamente, de modo que não há de se falar em qualquer violação aos termos da Lei 12.930/2013 e à Resolução CNMP nº 26/2007.

9. Alinhamento do ato questionado com a proporcionalidade e a legalidade exigidas, razão pela qual não merece deste CNMP, no momento, a adoção de qualquer providência, aplicando-se à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016.

10. Pedido de Providências improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00822/2019-35

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTES: Associação dos Juízes Federais de Mato Grosso do Sul – AJUFEMS, Associação dos Juízes Federais do Brasil -AJUFE e Associação dos Juízes Federais de São Paulo – AJUFESP

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADO: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

VOTO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento da Associação dos Juízes Federais de Mato Grosso do Sul – AJUFEMS, da Associação dos Juízes Federais do Brasil -AJUFE e da Associação dos Juízes Federais de São Paulo – AJUFESP em face do Ministério Público Federal, questionando o procedimento de desativação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS.

De início, cumpre noticiar que os requerentes apresentaram junto à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça petição assinada em 13/9/2019, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Informamos a V.Ex^a. que tomamos conhecimento que a unidade do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS (instalada em 2007) encontra-se em processo de desativação (Procedimento no Conselho Superior do MPF n. 1.00.000.011840-2019-61, Relator Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho - Subprocurador-Geral da República), voltando a PRM de Dourados (distante cerca de 130 km) a responder pela Subseção mencionada.

Considerando a conhecida complexidade da fronteira sul-mato-grossense, externam-se por meio deste sérias preocupações com a concretização do fechamento da PRM em Ponta Porã, uma vez que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

acarretará, na visão das Associações de Juízes Federais subscritoras, não somente prejuízo ao jurisdicionado mas, também, um retrocesso na presença estratégica do Estado na região.

É o que respeitosamente se informa e submete a Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis no âmbito da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para a interlocução necessária no tocante à pauta da segurança pública, bem como outra de interesse da sociedade sul-mato-grossense.

Em 1º/11/2019, o Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça, Sr. Ronaldo Bento, por meio do Ofício nº 265/2019/SOUV/OUVG/MJ, encaminhou ao Ouvidor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, a petição acima transcrita. Reproduzo o inteiro teor do Ofício:

Senhor Ouvidor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos manifestação recebida pelo Sistema Fala.Br – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, Processo Sei 08000.046586/2019-89 (9760131) (10128652).

Tendo em vista a natureza da matéria, encaminhamos a título de contribuição, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Por oportuno, informamos que foi enviada comunicação ao manifestante a respeito do encaminhamento a essa Ouvidoria.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para outras informações necessárias.

Atenciosamente,

RONALDO BENTO
Ouvidor-Geral

Em 6/11/2019, a Membro Colaboradora da Ouvidoria Nacional Rose Meire Cyrillo encaminhou para a Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição cópia do Ofício acima mencionado, para análise de possível autuação e distribuição.

Ainda àquela data, foi instaurado o presente Pedido de Providências e distribuído a esta Conselheira Relatora.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Para a instrução do feito, em 8/11/2019 determinei que se oficiasse ao Procurador-Geral da República, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse as informações que entendesse cabíveis acerca do presente feito.

Em 13/11/2019, a AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil peticionou nos autos, fazendo juntar os seguintes documentos:

Cópia do Termo de Deliberação da 9ª Sessão do CSMMPF¹; e
Relatório TRF3 acerca da importância da PRM de Ponta Porã para a localidade.

Em 18/11/2019, a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, a Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul – AJUFESP e a Associação dos Juízes Federais e Mato Grosso do Sul - AJUFEMS, por meio de seus Presidentes, aviaram nova petição aos autos.

Em suma, disseram que, conforme informativo do Conselho Superior do Ministério Público Federal, publicado no dia 6/11/2019, aquele Órgão “já se posicionou favoravelmente à redistribuição da Unidade de Ponta Porã para Dourados/MS; e as tratativas para a **imediata desinstalação** da referida unidade já foram iniciadas”.

Ressaltaram, todavia, que, “ao que nos parece, - e devido ao sigilo do processo no CSMMPF não nos é possível afirmar com precisão -, a redistribuição da PRM de Ponta Porã parece não ter seguido aos ditames legais. Isto porque sua criação e localização foram dadas pela Lei 10.771/2003, atualmente com redação dada pela Lei 12.930/2013”.

Segundo o texto deste diploma legal, seriam criadas Procuradorias Regionais nos Municípios de Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas, todos no Estado do Mato Grosso do Sul.

¹ O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela desinstalação temporária da PRM de Ponta Porã/MS, com sua redistribuição temporária para a PRM Dourados/MS, pelo prazo de **três anos**.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Diante disso, asseveraram que, “ao menos em exame perfunctório da matéria, não nos parece adequada que a Administração possa, a seu livre critério, realocar procuradorias que a Lei expressamente definiu sua localidade”.

Frisaram, ainda, “que o deslocamento da sede do Ministério Público para a cidade de Dourados/MS acarretará consequências negativas não só à prestação jurisdicional, mas a todos os órgãos envolvidos; e principalmente à população que passará para um quadro ainda maior de ‘sensação de insegurança’, eis que o Estado, através do Ministério Público, não se fará presente”.

Assim sendo, requereram, “até mesmo por questão de prudência e difícil reversão da medida após a desinstalação da unidade”, a rápida solução da questão por este CNMP.

Pelas razões expostas, a AJUFE, a AJUFESP e a AJUFEMS, liminarmente, requereram que fosse deferida medida cautelar de suspensão da execução da decisão proferida nos autos do processo CSMPF nº 1.00.000.011840-2019-61, *ad referendum* do plenário do CNMP, nos termos do art. 43, inciso VIII, do RICNMP, com a finalidade de obstar o prosseguimento de redistribuição da PRM de Ponta Porã até o deslinde do presente feito administrativo, ante a difícil reversibilidade da medida, caso a procuradoria seja redistribuída.

Em 19/11/2019, aportou aos autos o Ofício ANPR/JUR/FG nº 041/2019, proveniente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), que requereu o ingresso, como interessada, neste feito, por entender que o objeto destes autos envolve interesse direto de diversos Membros do Ministério Público Federal.

Em 27/11/2019, admiti o ingresso como interessada da Associação Nacional dos Procuradores da República no presente procedimento.

Ademais, considerando que as informações solicitadas ao MPF ainda não haviam aportado aos autos, posterguei a análise do pleito cautelar e, de modo a não subtrair do Plenário deste CNMP o exame integral da questão, determinei a inclusão do presente

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Procedimento na pauta da 19ª Sessão Ordinária de 2019 (10/12/2019), de modo que o Colegiado possa dar à controvérsia a rápida e definitiva solução que o caso exige.

Em 2/12/2019, as Associações requerentes peticionaram novamente nos autos.

Em suma, informaram que as peticionantes, em conjunto com a OAB/MS, oficiaram ao Prefeito do Município de Ponta Porã, a fim de que se pudesse debater meio alternativo que melhor atenda aos anseios da sociedade local e autoridades que combatem a criminalidade na região, inclusive quanto à viabilidade de o Município ceder um imóvel que comportasse as atuais necessidades da PRM de Ponta Porã.

Noticiaram que, em resposta, o Prefeito firmou o seguinte compromisso: “envidar os melhores esforços a fim de viabilizar a doação ou locação de imóvel que atenda as necessidades do Ministério Público Federal em Ponta Porã, evitando-se seu fechamento e, por consequência, o evidente prejuízo que tal fato acarretaria à comunidade” (Ofício nº 127/2019/GAB/PMPP anexo).

Ademais, destacaram que, nos termos do relatório do TRF3 acostado nos autos, as duas varas de Ponta Porã, entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2019, atingiram a marca de 232 audiências de custódias. Diante disso, afirmaram que, caso a Procuradoria seja redistribuída para Dourados, a realização das audiências de custódias seria severamente prejudicada.

Aliado a isso, somaram ao presente caso o fato de que a transferência da Unidade do MPF de Ponta Porã para Dourados também poderia ocasionar lesão à Resolução 26, de 17 de dezembro de 2007, do CNMP, que disciplina a exigência constitucional de o Membro do Ministério Público residir na mesma comarca onde atua, pois não ficaria claro com a redistribuição se o Membro deveria residir em Ponta Porã ou em Dourados.

Outrossim, frisaram que a “medida cautelar requerida ainda se faz necessária, isto porque a decisão do CSMPF não se atentou, data máxima vênia, à importância que a PRM/Ponta Porã representa para a sociedade e para a presença do Estado naquele local”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Pelas razões expostas, reiteraram o pedido realizado anteriormente, qual seja, suspensão da execução da decisão proferida nos autos do processo CSMPF nº 1.00.000.011840-2019-61, nos termos do art. 43, inciso VIII, do RICNMP, até o julgamento definitivo do feito administrativo em curso.

Em 3/12/2019, o Subprocurador-Geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, por meio do Ofício nº 1/2019/GABSUB-HCPDF, encaminhou cópia do VOTO Nº 45/2019-HCF, apresentado nos autos do Processo nº 1.00.000.011840/2019-61, que trata da redistribuição temporária da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS para a Procuradoria da República no Município de Dourados/MS.

Pela sua relevância para o caso em deslinde, transcrevo os seguintes excertos do Voto mencionado:

(...)

A Unidade do MPF em Ponta Porã foi criada pela Lei nº 10.771/03, com localização municipal definida e o que pretendem seus membros é transferi-la, em caráter temporário, para a PRM de Dourados. Alegam, essencialmente, não aspectos de ordem econômica, mesmo porque reconhecem a importância da atuação do Ministério Público Federal naquela área de fronteira, mas razões de segurança que afetam membros, servidores e quaisquer pessoas que busquem atendimento nas dependências do Órgão.

O imóvel, no qual trabalham 3 membros, 15 servidores, 6 estagiários, além de 8 empregados terceirizados, foi construído originariamente com finalidade residencial. A sua adjudicação pela União e outorga em favor da PR/MS se deu no ano de 2006, quando já contava, aproximadamente, com 25 anos de construção. Possui uma **estrutura fragilizada pela ação do tempo e espaço físico insuficiente para comportar o quadro funcional da Unidade.**

Menciono, a título de exemplo, a ausência de espaço para o atendimento ao cidadão, que se realiza de forma improvisada; a **inexistência de local para desmuniamento ou guarda temporária de armas de fogo; e a ausência de depósito adequado para guarda de bens patrimoniais, o que obriga o empilhamento de objetos em cômodos destinados a outras finalidades, com acentuado risco de extravio de patrimônio.**

Embora se pudesse cogitar da revitalização do imóvel, permaneceriam incontornáveis outros problemas como o da falta de espaço para a criação de vagas na garagem para os membros e servidores e, sobretudo, o da **localização geográfica, ambos diretamente relacionados à questão da segurança.**

Nesse aspecto, o pedido formulado pelos Procuradores da República registra, de forma documentada, os **sérios riscos a que se submetem os que ali trabalham, em virtude da proximidade da PRM de Ponta Porã (350 metros) com a linha de fronteira seca com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, palco de numerosas ações de diversos grupos criminosos organizados, em especial, do PCC.** Falam da ocorrência de um volume considerável de entrada, em território nacional, de drogas, armas, mercadorias provenientes de contrabando e descaminho, da alta incidência de inquéritos com investigados encarcerados ou processos com réus presos, do crescimento de crimes e incidentes ocorridos na região, provocados pela disputa de poder entre lideranças criminosas que se utilizam de armamentos de grosso calibre.

Há de se reconhecer, além disso, que o passar do tempo contribui inevitavelmente para aumentar o **risco a que se submetem os membros que atuam no enfrentamento das questões ligadas ao narcotráfico, já que também aumentam, nesse caso, os fatores de exposição.**

A Secretaria de Segurança Institucional (SSIn/PGR), ao realizar análise do pedido, também pontuou que o problema da localização e do espaço físico insuficiente não se poderia sanar mesmo com a mudança de sede da Unidade:

(...)

*É preciso pontuar que, neste momento, a questão atinente à política de segurança pública em Ponta Porã-MS e adjacências fronteiriças com Pedro Juan Caballero/PY chegou indubitavelmente ao **limite do caos**; não há medidas administrativas no âmbito do MPF, ainda que houvesse condição orçamentária favorável, capazes de fustigar a insegurança, o risco e o medo que Membros e servidores lotados na PRM/PPA têm experimentado.*

(...)

Impressiona igualmente o dado, fornecido pela imprensa local, de que só no ano de 2019, foram **115 assassinatos cometidos por pistoleiros na região, fato que, associado ao histórico de casos de crimes cometidos nas proximidades da sede da PRM**, relatados no Ofício nº 40/2019 MPF/PPA/MS/GAB1, dá a exata dimensão do problema. Não sem motivo, ouvi dos servidores locais o desejo unânime de que a Unidade se desloque para a PRM de Dourados.

No mesmo sentido, a conclusão da Nota Técnica nº 30/2019, da Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica, como se lê:

(...)

*14. Por fim, a proposta apresentada de redistribuição temporária, por até 4 (quatro) anos, dos ofícios da PRM Ponta Porã/Bela Vista para a PRM Dourados mostra-se plausível, neste primeiro momento, devido ao **caráter de urgência** e até que novos estudos sobre modelos de funcionamento das unidades do MPF sejam concluídos e novas possibilidades, de caráter não temporário, possam revelar-se mais adequadas, conforme cada caso.*

*15. Considerando que, do ponto de vista técnico, o presente procedimento está suficientemente instruído para subsidiar deliberação superior e que há a **necessidade de se assegurar a incolumidade do corpo funcional da PRM Ponta Porã/Bela Vista**, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, com sugestão de acolhimento da presente Nota Técnica e posterior envio ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), para deliberação, nos termos do Art. 12, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.*

(...)

Também o Relatório Geral da Correição Ordinária realizada, em 2019, na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e respectivas Procuradorias da República nos Municípios, aponta a preocupação:

(...)

*Foi possível constatar aparentes riscos à segurança dos membros, servidores, terceirizados e estagiários que exercem suas atividades na atual sede da Procuradoria da República em Ponta Porã, conforme pormenorizadamente exposto no item 3.8.4, provenientes da **conjunção de deficiências estruturais – oriundas da utilização de imóvel residencial do início da década de oitenta readaptado para utilização como Procuradoria da República com quantidade desproporcionalmente elevada de ocupantes – e dos níveis críticos de violência no entorno, quedando a fronteira com o Paraguai a cerca de 350 metros da unidade.***

Para garantir maior segurança aos ocupantes da PRM-Ponta Porã foi solicitado pelo Procurador-Chefe à administração institucional que seja, a Unidade, realocada para a PRMDourados, o que ensejaria expressiva economia de recursos e, aparentemente, não afetaria o regular exercício da função ministerial (conforme indicado no item 3.8.4.3).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Qualquer que seja a solução a se implementar, é forçoso reconhecer que medidas efetivas para garantir a segurança dos ocupantes da sede da Procuradoria da República em Ponta Porã e as boas condições de trabalho na PRM merecem ser analisadas detidamente e colocadas em prática. Se é certo que, não raro, restrições de diversas ordens obstam que se disponha da melhor sede possível, também urge evitar, pelo menos, a permanência em unidade tão “longe do considerado como ideal” (...).

Não desconheço a importância da atuação do Ministério Público Federal na PRM de Ponta Porã, revelada, de resto, pelos números apresentados no Relatório nº 22/2018/ASPINF/SE/CMPF, relativo ao período de 1º.11.2017 a 30.10.2018:

(...)

Não vejo, no entanto, como a atuação à distância possa tornar-se motivo para que se façam desassistidos os interesses de cuja tutela, naquela Unidade, esteja encarregada a Instituição.

Em primeiro lugar, porque se trata de uma **desinstalação apenas temporária, a ser mantida até que se encontre solução para a construção de uma nova unidade que atenda aos requisitos de segurança que dela se cobram, assim como se reconhece quanto à sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal**. Depois, pela existência de meios eficientes para a atuação remota dos membros nos processos distribuídos aos escritórios da PRM de Ponta Porã, sem prejuízo do deslocamento do Procurador da República para todos os atos judiciais ou extrajudiciais em que sua presença se faça necessária. Neste aspecto, aliás, nada aponta para qualquer risco de perda na capacidade de atuação do Órgão.

Destaco, ainda, do ponto de vista da Sala de Atendimento ao Cidadão, serem poucos os registros de solicitações e denúncias que continuarão podendo ser apresentados por meio eletrônico.

Confira-se:

Unidade	Tipo	Etiqueta Único	Número	Data do Cadastro
PRM-PONTA PORÃ/MS	Representação	-	20190035253	15/05/2019
	Representação	PRM-PPA-MS-00005224/2018	20180130092	03/12/2018
	Representação	PRM-PPA-MS-00005232/2018	20180128698	28/11/2018
	Representação	PRM-PPA-MS-00004038/2018	20180099256	24/09/2018
	Representação	PRM-PPA-MS-00003393/2018	20180075341	07/07/2018
	Total de Registros			

Por fim, no que se refere à PRM de Dourados, a Unidade se encontra a aproximadamente 120 km de distância da PRM de Ponta Porã e preenche o critério previsto na Carta de Conjuntura -

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Procuradorias da República nos Municípios. Suas instalações físicas são excelentes, como pude testemunhar, e possuem espaço suficiente para receber os membros e servidores da PRM de Ponta Porã, sendo necessárias adaptações mínimas, estimadas em aproximadamente R\$ 60 mil, valor significativamente inferior aos gastos de manutenção básica executados pela PRM de Ponta Porã em 2018, da ordem de R\$ 451.399,00 mil.

Considerando, portanto, o quadro normativo, os motivos expostos pelos Procuradores da República e servidores do Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul, os argumentos e as informações de gestão apresentadas pelo Procurador-Chefe da PR/MS, os relatórios elaborados pela Corregedoria do MPF, a análise técnica da SGE, e a constatação de tudo o que aqui foi exposto por meio de diligência pessoal, entendo recomendável a medida postulada.

Nessas condições, VOTO pela redistribuição temporária dos Ofícios da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã, pelo prazo de até quatro anos, para a Procuradoria da República no Município de Dourados, com fundamento no art. 12, do Ato Conjunto PGR/CASMPF nº 01/2014, com o consequente deslocamento dos Procuradores da República titulares dos referidos ofícios e dos servidores ali lotados. (Grifos nossos).

Em 4/12/2019, a Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público Federal Eliana Péres Torelly de Carvalho, no bojo do Ofício 4307-2019 SG, apresentou as informações solicitadas ao Órgão Ministerial requerido. Reproduzo abaixo as seguintes passagens da peça de informações:

(...)

Em sede de instrução processual, a Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica do Ministério Público Federal produziu a Nota Técnica nº 30/2019/SGE que trouxe o seguinte posicionamento:

“(...) O movimento de busca de alternativas de economicidade vivenciado pela instituição é premente e inegável. Desde a edição da Emenda Constitucional nº 95/2016, diversas iniciativas administrativas foram executadas. Dentre elas, destacamos o movimento de desinstalação de Procuradorias da República em Municípios de diversos Estados como medida de economia de verbas destinadas ao custeio de unidades do MPF. Desde 2018, o Conselho Superior do Ministério Público, referendou a desinstalação de 11 (onze) unidades, seja por meio de fusão à outras unidades ou de redistribuição temporária de ofícios, ou seja, funcionamento compartilhado em outra sede.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

O pedido analisado, acima de estar alinhado com o movimento ora citado, é, sobremaneira, um caso a ser considerado e analisado de forma prioritária pela Administração Superior, pois envolve questões de segurança orgânica de membros, servidores, estagiários, terceirizados que trabalham na PRM Ponta Porã/Bela Vista e de cidadãos que, porventura, estejam em atendimento em suas dependências.

Conforme previsto na Carta de Conjuntura - Procuradorias da República nos Municípios (3ª Edição Atualizada), o critério 'distância' deve ser considerado para a definição de implantação de PRMs. O documento indica:

‘ - Distância acima de 150 km: implantação de nova PRM Polo;

- Distância entre 100 e 150 km - avaliar custo / benefício e especificidades; (Grifo nosso)

- Distância abaixo de 100 km - implantar PRM Satélite (atendimento itinerante).’

No caso em comento, a proposta apresentada pela PR/MS é a redistribuição temporária dos escritórios da PRM Ponta Porã/Bela Vista para a PRM Dourados. A distância entre as duas unidades, conforme pesquisa no sítio Google Maps, é de aproximadamente 120 km (cento e vinte quilômetros). Tal distância atende ao critério e demonstra-se plausível para a concordância da Administração Superior.

Em relação à sede da PRM Dourados, em consulta ao Sistema de Gestão Administrativa do MPF (SGA - Módulo de Engenharia), constata-se que a unidade está instalada em edificação alugada. Conforme o expediente enviado pela PR/MS, o imóvel é recém-construído e as instalações físicas atendem aos moldes definidos pelo MPF, além de haver espaço suficiente para receber os membros e servidores da PRM Ponta Porã/Bela Vista, com necessidade de uma única adaptação: construção de 1 (um) banheiro, conforme constatação da área de Engenharia da PR/MS.

Apontam, também, algumas despesas de custeio que demandarão a necessidade de realocação de recursos da PRM Ponta Porã/Bela Vista para a PRM Dourados para o adequado fornecimento dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e esgoto, serviço de impressão, combustíveis e manutenção de veículos, além da contratação de mais 1 (um) auxiliar administrativo. Conforme cálculos apresentados, o montante necessário a ser realocado à PRM Dourados seria de aproximadamente R\$ 60 mil (Sessenta Mil Reais). O valor se apresenta plausível, considerando-se os gastos de manutenção básica executados pela PRM Ponta Porã/Bela Vista em 2018, que, conforme dados fornecidos pela Secretaria de Planejamento

Orçamentário (SPO), foram de R\$ 451.399,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Um Mil, Trezentos e Noventa e Nove Reais). Destaca-se que o Referencial Monetário previsto para a unidade em 2019 é de R\$ 453.715,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Três Mil, Setecentos e Quinze Reais).

Em relação à prestação das funções institucionais da unidade de PRM Ponta Porã/Bela Vista, conforme o expediente enviado, **não haverá prejuízos decorrentes da realocação da unidade em outro município, pois a Seção Judiciária de Ponta Porã já utiliza recursos tecnológicos para atuação em processos judiciais, assim como o uso de videoconferência para realização de audiências e reuniões. Além disso, o Processo Judicial eletrônico (PJe) estará em pleno funcionamento em todo estado de Mato Grosso do Sul até o próximo mês de agosto, conforme determinação da Justiça Federal. Não obstante, os membros atuarão, por meio do atendimento por itinerância, nas situações que sejam imprescindíveis a presença física dos mesmos [sic].**

O Colégio de Procuradores da República em Mato Grosso do Sul, em reunião realizada entre os dias 24 e 26 de abril de 2019, deliberou, por unanimidade, pela proposta de instalação física da PRM Ponta Porã/Bela Vista nas dependências da PRM Dourados, conforme registrado na Ata da Reunião do referido Colégio. (Documento anexo ao OFÍCIO Nº 086/2019-MPF/PRMS/EKS/GABPC). (...)”

Referida nota técnica concluiu que a proposta de redistribuição temporária, por até 4 (quatro) anos, dos ofícios da PRM Ponta Porã/Bela Vista para a PRM-Dourados revelou-se plausível, devido ao caráter de urgência em relação à economia geral, mas, **primordialmente, tendo em vista a questão da segurança institucional a ser garantida pelo MPF.** Referido documento foi objeto de aprovação pela Secretaria-Geral, tendo sido encaminhado para fins de deliberação por parte do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 (anexo).

O Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, emanado do poder normativo do Procurador-Geral da República e do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, no exercício da competência prevista nos arts. 26, incisos VIII e XIII, e 31 da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e art. 14 da Lei nº 13.024, de 26/8/2014, foi publicado para fins de regulamentação da Lei nº 13.024, de 26/8/2014, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e deu outras providências.

(...)

Sendo assim, diante das peculiaridades fáticas principalmente afetas às questões de segurança dos membros e dos servidores lotados na PRM-Ponta Porã/MS, e observadas as competências firmadas na LC nº 75/1993 e no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, o Conselho Superior do MPF, na Sessão Ordinária realizada no dia 5/11/2019, deliberou, à unanimidade, pela redistribuição temporária da unidade para a PRM-Dourados, pelo prazo de 3 (três) anos.

Referida medida não vulnera o princípio da legalidade, na medida em que atende ao movimento de busca de alternativas de economicidade vivenciadas pela Instituição e, bem assim, se adequa ao interesse primordial da Administração de resguardar a integridade física dos membros e servidores lotados na PRM-Ponta Porã diante de diversas questões de vulnerabilidade no tocante ao aspecto da segurança institucional.

No tocante à diretriz administrativa referente ao compartilhamento de sede entre instituições, ressalte-se que esse Conselho Nacional do Ministério Público, em Decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária de 2019 (Processo CNMP nº 0.00.000.000054/2018- 11), determinou a expedição de Recomendação aos ramos do Ministério Público da União para a apresentação à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro/CNMP de estudos de economicidade com o compartilhamento de sedes em todos os Estados ou a comprovação de impossibilidade do cumprimento do art. 9º do Decreto-Lei 200/67.

Desde maio de 2019, a Administração tem realizado novos estudos para balizarem as decisões institucionais na promoção de indicação de outras unidades aptas à desinstalação física no MPF, os quais foram aprovados pela Secretaria-Geral e encaminhados aos Procuradores-Chefes de todas as unidades estaduais do MPF, em novembro de 2019, para análise.

Assim, o Ministério Público Federal tem atuado em consonância com o contexto de restrição orçamentária imposto pelo Novo Regime Fiscal, sem desatender aos atos normativos incidentes sobre a questão, buscando soluções que observem, assim, de maneira sustentável, responsável e transparente, o interesse público primário.

No que diz respeito à alegada violação da atuação administrativa aos termos da Lei 12.930/2013, cumpre registrar que esta lei criou 98 (noventa e oito) unidades do Ministério Público Federal com localidades definidas, conforme as instalações das Varas

O MPF já vinha realizando estudos nesse sentido, conforme o Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.020854/2018-94, instaurado com o escopo de se consolidarem as análises, os estudos e o acompanhamento de casos de compartilhamento de sedes físicas entre o MPF e o MPT, em âmbito nacional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Outrossim, algumas unidades no âmbito do MPF foram objeto de redistribuição temporária, no atendimento dos quesitos da economicidade, oportunidade e viabilidade, e outra se encontram em processo de análise e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde maio de 2019, a Administração tem realizado novos estudos para balizarem as decisões institucionais na promoção de indicação de outras unidades aptas à desinstalação física no MPF, os quais foram aprovados pela Secretaria-Geral e encaminhados aos Procuradores-Chefes de todas as unidades estaduais do MPF, em novembro de 2019, para análise.

Assim, o Ministério Público Federal tem atuado em consonância com o contexto de restrição orçamentária imposto pelo Novo Regime Fiscal, sem desatender aos atos normativos incidentes sobre a questão, buscando soluções que observem, assim, de maneira sustentável, responsável e transparente, o interesse público primário.

No que diz respeito à alegada violação da atuação administrativa aos termos da Lei 12.930/2013, cumpre registrar que esta lei criou 98 (noventa e oito) unidades do Ministério Público Federal com localidades definidas, conforme as instalações das Varas Federais também instaladas até a sua promulgação, além de 100 (cem) unidades sem localização definida para, justamente, dar margem a que a Instituição implante suas unidades de acordo com as futuras instalações da Justiça Federal.

Diferentemente do argumento das requerentes, a redistribuição temporária de uma unidade não implica o seu “fechamento”, na medida em que a unidade redistribuída continua atuando perante às mesmas Varas Federais e atendendo às mesmas jurisdições originárias, ainda que em funcionamento físico em outro município.

E, registre-se, **os membros e servidores lotados na unidade redistribuída continuam com sua lotação nesta unidade, tal como prevê o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, em seu art. 12, § 6º.** Inexiste, pois, mudança de estrutura de ofícios ou cargos públicos, os quais persistem insertos no âmbito da unidade redistribuída temporariamente, de modo que não há de se falar em qualquer violação aos termos da LC nº 75/1993, da Lei 12.930/2013 ou da Resolução CNMP nº 26, de 17/12/2007.

Não haverá, pois, qualquer tipo de prejuízo aos jurisdicionados ou às estruturas do Estado em Ponta-Porã/MS com a redistribuição da PRM situada em referida localidade à PRM-Dourados/MS, porquanto **o atendimento do *parquet* às demandas judiciais e extrajudiciais das jurisdições originárias da Subseção Judiciária de Ponta Porã permanecerá ativo, ficando, assim, inalterada a atuação finalística do MPF em referido local, com a única diferença de que a sede da unidade ficará, temporariamente, situada no município vizinho.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nesse ponto, inclusive, a Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul se pronunciou, por meio do Ofício nº 086/2019 - MPF/PRMS/EKS/GABPC, no que tange ao trabalho funcional relativos à Procuradoria da República em Ponta Porã, no seguinte sentido:

“(…) Conforme o expediente enviado, não haverá prejuízos decorrentes da realocação da unidade em outro município, pois a Seção Judiciária de Ponta Porã já utiliza recursos tecnológicos para atuação em processos judiciais, assim como o uso de videoconferência para realização de audiências e reuniões. Além disso, o Processo Judicial eletrônico (PJe) estará em pleno funcionamento em todo estado de Mato Grosso do Sul até o próximo mês de agosto, conforme determinação da Justiça Federal. Não obstante, os membros atuarão, por meio do atendimento por itinerância, nas situações que sejam imprescindíveis a presença física dos mesmos (sic). (...)”

Ante o exposto, não há de se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado por esta Administração no tocante à redistribuição da PRM-Ponta Porã/MS, de modo que encaminho a Vossa Excelência a Informação nº 169/2019/SGE/SG, produzida pela Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica e documentos correlatos. (Grifos nossos).

Em 6/12/2019, as Associações requerentes aviaram nova petição nos autos, desta vez se manifestando acerca das informações apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Em suma, ressaltou-se que o Relator do procedimento no Conselho Superior do MPF, Subprocurador-Geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, não apreciou a visão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à importância da PRM para a Subseção Judiciária de Ponta Porã, o que teria culminado “em um julgamento que se utilizou apenas de argumentos unilaterais, desconsiderando a vontade da Justiça Federal e da sociedade”.

Ademais, destacou-se que “não é tão simples realizar todos os atos do processo por meio de videoconferência, pois, na melhor das hipóteses, a Justiça Federal teria que aumentar a capacidade de seu link de transmissão para que possa atender o aumento da demanda; isso sem falar em eventuais incompatibilidades com os equipamentos do MPF e/ou falta de estrutura das instalações”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nesse sentido, frisou-se que “o MPF acabaria por diminuir seus gastos às expensas dos cofres da Justiça Federal, que teria que arcar com os custos econômicos de se realizar videoconferências em maior número, isso sem falar na já citada impossibilidade de realização de audiências de custódia por meio eletrônico, ante a recente decisão do Ministro Dias Toffoli”.

Acentuou-se, assim, “que o cálculo apresentado não é o mais realístico possível, também desconsiderando, a título de exemplo, gastos com a logística de transporte e indenizações com ajuda de custo, para mudança de servidores e membros do MPF”.

Outrossim, aventou-se que o acesso do cidadão ao Ministério Público Federal ficará comprometido e que “a redistribuição temporária pode tornar-se definitiva, prejudicando a atuação estratégica do Estado e o cidadão quase como uma eventual desinstalação da unidade”.

Noutro giro, arguiu-se “que não é dado a uma parcela do Estado poder esquivar-se de encarar os problemas ali enfrentados, alterando sua sede para 122km de distância. Acatar tal argumento seria, com todas as vênias, dar azo para que todos os órgãos de Segurança Pública deixassem o município”.

Aduziu-se, ainda, que a possibilidade de se transferir a Unidade para outro edifício localizado em Ponta Porã não teria sido cogitada e reforçou-se, novamente, o apoio que a Poder Executivo local forneceu à solução da situação.

Por fim, as Associações requerentes reiteraram o pedido de apreciação do pleito liminar, com vistas à suspensão da medida de desativação da Unidade do MPF em Ponta Porã em iminência.

Em 9/12/2019, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul reiterou o pedido de liminar pugnado pelas requerentes para suspender o ato autorizativo de imediata desativação da PRM de Ponta Porã.

Em suma, alegou eventual violação aos princípios da eficiência e da moralidade com a desinstalação em tela.

Ademais, ressaltou a quantidade de feitos de natureza criminal e o número de audiências de custódia realizadas na Subseção Judiciária de Ponta Porã, destacando que a desinstalação impactará de imediato no processamento regular de tais feitos.

Outrossim, aduziu que a pauta de audiência da 1ª Vara Federal já possui processos com audiências marcadas até julho de 2020 e que poderá ocorrer a remarcação de várias audiências. Frisou, ainda, as diligências realizadas junto ao Poder Executivo local, no sentido de buscar solucionar a questão da disponibilização de uma nova sede para o Ministério Público Federal naquele Município.

Além disso, argumentou que não houve qualquer relato de ameaça a qualquer servidor da PRM de Ponta Porã.

Por fim, pugnou pelo seu ingresso no feito como interveniente e pleiteou a suspensão do ato de desinstalação.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

No caso em exame, verifica-se que a questão trazida à apreciação do Conselho Nacional do Ministério Público cinge-se ao controle administrativo do processo de desativação da Unidade do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS.

De início, faço aqui o registro de que, por ocasião da análise do presente procedimento, considerando a complexidade da questão apresentada e sensível à matéria em discussão, busquei ouvir todas as partes envolvidas na controvérsia com vistas a bem estabelecer os parâmetros para o cotejo entre a competência de controle atribuída ao Conselho

Nacional do Ministério Público e a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público brasileiro. Passo, então, ao exame da controvérsia.

1. DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

In casu, entendeu o Ministério Público Federal, no alegado exercício de sua autonomia administrativa, estar evidenciada a necessidade extraordinária e de caráter transitório de redistribuir temporariamente os ofícios daquela Unidade para a PRM de Dourados, com fundamento no art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPF n° 01/2014², que assim prescreve:

Art. 12. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir temporariamente ofício de uma unidade para outra, por até 4 (quatro) anos, para atender a necessidade extraordinária e de caráter transitório. (Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/ CAS MP U n° 1, de 15 de abril de 2016)

§ 1º A redistribuição temporária poderá ocasionar, na sua vigência, a alteração das atribuições do ofício para atender às necessidades da unidade de destino.

§ 2º A alteração das atribuições do ofício redistribuído, quando necessária, será determinada pelo Procurador-Geral de cada ramo no ato da redistribuição, ouvido o respectivo Conselho Superior.

§ 3º Findo o período de redistribuição temporária, o ofício retornará à unidade de origem, com a restauração de suas atribuições originárias,

² Ato emanado do poder normativo do Procurador-Geral da República e do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, no exercício da competência prevista nos arts. 26, incisos VIII e XIII, e 31 da Lei Complementar n° 75, de 20/5/1993, e art. 14 da Lei n° 13.024, de 26/8/2014.

Lei Complementar n° 75/1993.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União: (...) VIII - **praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal**; (...) XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

Lei n° 13.024/2014. Art. 14. O Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, fixará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua entrada em vigor, nos termos do inciso XIII do art. 26 da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

se for o caso, ressalvada a hipótese de reestruturação de atribuições, na forma do art. 20, § 2º, deste regulamento.

§ 4º Se os motivos da redistribuição temporária cessarem antes do termo final do prazo inicialmente previsto, o Procurador-Geral de cada ramo determinará o retorno do ofício à unidade de origem, aplicando-se, no que couber, o § 3º deste artigo.

§ 5º O provimento do ofício vago redistribuído temporariamente será efetivado mediante prévio concurso de remoção. (Redação dada pelo Ato Conjunto P GR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)

§ 6º O membro designado para o ofício redistribuído temporariamente, ficará lotado na unidade de origem com exercício na unidade de destino. (Redação dada pelo Ato Conjunto P GR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)

§ 7º A designação do membro para ofício vago redistribuído temporariamente não poderá ser alterada por remoção a pedido ou permuta. (Redação dada pelo Ato Conjunto P GR/ CAS MP U nº 1, de 15 de abril de 2016)

Pois bem. De plano, é forçoso destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência para controlar a legalidade dos atos administrativos de gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal do Ministério Público, subsumíveis no art. 37 da Constituição Federal, nos exatos termos do art. 130-A, § 2º, da Carta Magna:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, **a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

Tal atribuição é corroborada pelo art. 123 do Regimento Interno deste CNMP:

Art. 123. O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Constituição Federal.

Com efeito, essa função típica do Conselho no controle de legalidade dos atos administrativos está subordinada à necessidade de preservação da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, função primordial que é, expressamente, assegurada no art. 127, § 2º, da Carta Magna:

Art. 127. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Verifica-se, pois, que cada ramo do Ministério Público possui sua autonomia administrativa para se auto-organizar ou se autogovernar, praticando todos os atos de gestão e organização administrativa necessários ao bom funcionamento de cada um destes ramos Ministeriais.

Dessa forma, a competência conferida pela Constituição da República ao CNMP é de controle administrativo externo – porque não integrado à estrutura orgânica de nenhum ramo do Ministério Público Brasileiro – adstrito à juridicidade, estando interdita a incursão na seara da discricionariedade – alusiva ao mérito administrativo –, atribuição reservada pela lei à autoridade ou ao órgão constituído para a prática do ato.

Assim, temos que o Conselho Nacional do Ministério Público, em sede pedido de providências, é órgão de controle externo da legalidade ou juridicidade dos atos de gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal, subsumíveis no art. 37 da Constituição Federal, preservada, sempre, a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

Como observou Eurico de Andrade Azevedo:

(...) Autonomia administrativa de um órgão ou entidade é precisamente sua capacidade efetiva de assumir e conduzir por si mesmo, integralmente, a gestão de seus negócios e interesses, respeitados seus

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

objetivos e observadas as normas legais a que estão subordinados. A autonomia administrativa é, pois, incompatível com toda e qualquer espécie de interferência externa na direção e condução dos assuntos e questões do órgão ou entidade e exclui toda subordinação, hierarquização ou submissão. Ela não é autonomia política, claro, de que gozam apenas as entidades estatais, mas é independência, no sentido rigoroso do termo, no campo que lhe é próprio e já definido por lei. (...)³

Nesse contexto, no controle da juridicidade, este Conselho não pode substituir-se às escolhas de mérito feitas pelo administrador Ministerial, sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público” (CF, art. 130-A, § 2º, inciso I).

Pela sua relevância, trago à colação percuciente lição de Emerson Garcia:

Como já afirmamos, em termos de amplitude, o controle interno e o controle externo apresentam sensíveis distinções quando cotejados entre si. Enquanto o primeiro é ontologicamente amplo, sendo intuitiva a conclusão de que a própria estrutura estatal deve delinear a sua vontade final, o segundo é necessariamente restrito. Afinal, caminha em norte contrário à divisão das funções estatais e à autonomia que a ordem constitucional assegurou a certas instituições, como o Ministério Público. Em verdade, controle externo amplo e irrestrito é a antinomia suprema a qualquer referencial de independência e autonomia existencial.

O controle externo, como limitador da independência e da autonomia, somente pode se desenvolver com observância dos limites estabelecidos pela ordem jurídica. E, aqui, o padrão sistêmico encampado pela ordem constitucional brasileira se baseia na dicotomia existente entre juridicidade e liberdade valorativa.

No Estado de Direito contemporâneo, a adequação do ato à norma deixou de ser vista sob um prisma meramente formal – que equivalia à concepção clássica de legalidade – passando a ser perquirida a sua correspondência aos valores que conduzem à concreção da própria noção de Direito. Daí se falar em legalidade substancial, o que pressupõe um juízo de valoração da essência do ato, com a sua consequente legitimação à luz dos vetores do Estado de Direito. Com a constitucionalização dos princípios, que

³ IAZEVEDO, Eurico de Andrade. **Autonomia Administrativa e Financeira do Ministério Público**. Justitia 60 anos, 1999, p. 1.011.

terminaram por normatizar inúmeros valores de cunho ético-jurídico, a concepção de legalidade cedeu lugar à noção de juridicidade, segundo a qual a atuação do Estado deve estar em harmonia com o Direito, afastando a noção de legalidade estrita – com contornos superpostos à regra –, passando a compreender regras e princípios.

A concepção de juridicidade absorve as regras e princípios regentes da atividade estatal, com especial ênfase para aqueles contemplados no art. 37 da Constituição de 1988. O controle externo, portanto, é direcionado à aferição da adequação do ato à ordem jurídica.

A liberdade valorativa, por sua vez, é tradicionalmente estudada, pela doutrina especializada, no âmbito da discricionariedade administrativa. Face à evidente impossibilidade de a norma definir, previamente, todos os contornos do ato a ser praticado, sempre suscetível aos influxos recebidos do contexto, é natural que, em certas situações, seja conferida uma liberdade mais ampla à autoridade competente.

Com isso, permite-se uma melhor valoração das circunstâncias subjacentes ao caso concreto, em especial as de cunho temporal, local e pessoal, daí resultando a possibilidade de ser obtida a melhor solução para o caso. Essa atividade valorativa conduzirá à escolha, entre dois ou mais comportamentos possíveis, do mais adequado à situação concreta e à satisfação do interesse público. Para tanto, na célebre lição de Gianini, a autoridade administrativa deve proceder à “ponderação comparativa dos vários interesses secundários (públicos, coletivos ou privados), em vista a um interesse primário”, sendo esta a essência da discricionariedade. O interesse público primário a ser satisfeito não se identifica com o interesse de um ramo da Administração ou mesmo com o subjetivismo da autoridade responsável pela prática do ato, mas, sim, com a comunidade em sua inteireza.

Discricionariedade, no entanto, não se identifica com arbitrariedade.

Discricionário é o poder outorgado às autoridades administrativas de escolher, entre dois ou mais comportamentos possíveis, omissivos ou comissivos, estando todos em harmonia com a juridicidade aquele que, na situação concreta, seja mais adequado aos fins visados pela norma. Arbitrário, por sua vez, será o ato que resulte de uma escolha não amparada pela juridicidade.

Como a competência de controle que a ordem constitucional outorgou ao Conselho Nacional do Ministério Público há de coexistir com autonomia das Instituições controladas, é evidente que a liberdade valorativa das últimas não pode ser suprimida. Portanto, apesar da vagueza semântica do signo “controle”, regra geral, o seu limite não pode ser estabelecido a jusante da

juridicidade.⁴ (Sem grifos no original)

Assim, a conclusão a que se chega, por intermédio da aplicação dos princípios hermenêuticos da unidade e da concordância prática, é que o controle a ser exercido por este Conselho Nacional está limitado a garantir a observância dos princípios administrativos, explícitos e implícitos, por parte do Ministério Público, **não devendo haver intromissão nas decisões de ordem político-institucional adotadas por cada unidade ministerial.**

Essa exegese possibilita que, dentro da moldura delineada pelos postulados norteadores da atuação administrativa, cada Instituição possa eleger as suas prioridades de investimentos e metas estratégicas para o serviço prestado à sociedade e, de acordo com essas escolhas, alocar os seus recursos de forma eficiente.

Por sua vez, friso nesta oportunidade que a autonomia administrativa, por se cuidar de norma constitucional principiológica, **não assume caráter absoluto, devendo ser avaliado, em cada caso, se o seu exercício respeitou os princípios constitucionais administrativos e se houve possível nulidade decorrente da ilicitude da fundamentação no processo.**

Discorrendo acerca do tema, o constitucionalista Daniel Sarmento, em oportuna lição, averba que *“o equacionamento das tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone constitucional em confronto. E a técnica de decisão que, sem perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às suas dimensões fáticas, é o método de ponderação de bens”*⁵.

Essa posição, decerto, se mostra acertada, harmonizando de forma proporcional as duas normas de estatura constitucional que colidem na problemática em exame: a competência de controle atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público e a autonomia

⁴ GARCIA, Emerson. **O Conselho Nacional do Ministério Público e a semântica do "controle"**. Disponível em <https://conamp.org.br/pt/component/k2/item/811-o-conselho-nacional-do-ministerio-publico-e-semantica-docontrole>. html. Acesso em 4/12/2019.

⁵ SARMENTO, Daniel. Os princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pág. 55.

administrativa conferida ao Ministério Público brasileiro.

No caso em exame, a fundamentação, inclusive, foi um dos pontos de grande preocupação desta Relatora. Assim sendo, **passo a analisar nos próximos tópicos o cenário relatado e os argumentos espostos pelo Órgão Ministerial requerido, de modo a bem esquadriñar se estamos, ou não, diante de excepcional hipótese de intervenção deste CNMP.**

2. DO CENÁRIO VIVENCIADO NA PRM DE PONTA PORÃ E DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em suma, importa observar que o Órgão Ministerial requerido noticiou que o imóvel onde encontra-se instalada a PRM de Ponta Porã possui uma estrutura fragilizada pela ação do tempo e espaço físico insuficiente para comportar o quadro funcional da Unidade. Além disso, foi salientada a ausência de espaço para o atendimento ao cidadão, que se realiza de forma improvisada; a inexistência de local para desmuniamento ou guarda temporária de armas de fogo; e a ausência de depósito adequado para guarda de bens patrimoniais, o que obriga o empilhamento de objetos em cômodos destinados a outras finalidades, com acentuado risco de extravio de patrimônio.

Outrossim, cumpre considerar a informação relacionada ao pedido formulado pelos Procuradores da República registrando, de forma documentada, os sérios riscos a que se submetem os que ali trabalham, em virtude da **proximidade da PRM de Ponta Porã (350 metros) com a linha de fronteira seca com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, palco de numerosas ações de diversos grupos criminosos organizados, em especial, do PCC.**

Nesse toar, consoante destacado no Voto proferido nos autos do Processo nº 1.00.000.011840/2019-61, que tramitou no Conselho Superior do MPF, noticiou-se “a ocorrência de um volume considerável de entrada, em território nacional, de drogas, armas,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

mercadorias provenientes de contrabando e descaminho, da alta incidência de inquéritos com investigados encarcerados ou processos com réus presos, do crescimento de crimes e incidentes ocorridos na região, provocados pela disputa de poder entre lideranças criminosas que se utilizam de armamentos de grosso calibre”.

Há de se reconhecer, além disso, a informação de que o passar do tempo contribuiu inevitavelmente, na esteira dos esclarecimentos juntados aos autos, para “aumentar o risco a que se submetem os membros que atuam no enfrentamento das questões ligadas ao narcotráfico, já que também aumentam, nesse caso, os fatores de exposição”.

Nesse sentido, exige especial atenção desta Conselheira Relatora a informação originada da Secretaria de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral da República (SSI/PGR), ao realizar análise do pedido de desativação, pontuando que o problema da localização e do espaço físico insuficiente não se poderia sanar mesmo com a mudança de sede da Unidade, nos seguintes termos:

(...)

É preciso pontuar que, neste momento, **a questão atinente à política de segurança pública em Ponta Porã-MS e adjacências fronteiriças com Pedro Juan Caballero/PY chegou indubitavelmente ao limite do caos; não há medidas administrativas no âmbito do MPF, ainda que houvesse condição orçamentária favorável, capazes de fustigar a insegurança, o risco e o medo que Membros e servidores lotados na PRM/PPA têm experimentado.**

(...) (Sem grifos no original)

Impressiona igualmente o dado, fornecido pela imprensa local e constante das informações apresentadas pelo Ministério Público Federal, de que **“só no ano de 2019, foram 115 assassinatos cometidos por pistoleiros na região, fato que, associado ao histórico de casos de crimes cometidos nas proximidades da sede da PRM,** relatados no Ofício nº

40/2019 MPF/PPA/MS/GAB1, dá a exata dimensão do problema”⁶.

Impende trazer à baila, por oportuno, as seguintes informações constantes do Relatório do Voto proferido nos autos do processo CSM PF n° 1.00.000.011840-2019-61, que reproduzem títulos de notícias de jornal que dariam a dimensão da guerra entre as referidas organizações criminosas, com o intuito de demonstrar o tipo de violência de que estão próximos os Membros e servidores daquela Unidade:

- i) Em 10/10/2013 uma pessoa foi executada **em frente ao MPF** com vários disparos. Alguns atingiram o prédio do MPF e colocaram em risco servidores e contratados que estavam próximos do local.
- ii) Em 2015, uma adolescente de 16 anos procurou auxílio de órgãos assistenciais no Brasil relatando ser vítima de uma série de abusos cometidos por organização paramilitar do Paraguai. Após contato inicial, o MPF agendou sua oitiva para 28/10/2015, pela manhã, na Procuradoria da República. **Ao chegar no local, a adolescente foi sequestrada** (a investigação está em sigilo e estágio avançado);
- iii) Em 14/03/2017, o irmão de Jarvis Pavão foi executado com 8 tiros de pistola 9mm em frente à maior academia da cidade, que fica localizada no centro, **a duas quadras do MPF**. O servidor do MPF Márcio Augusto de Goes Gugelmin chegou na academia logo após o assassinato e por pouco não testemunhou e esteve em risco.
- iv) Em agosto de 2017, após a notícia que surgiu do presídio federal de Porto Velho de que o PCC planejava assassinar um procurador da República, um Juiz Federal, um Delegado Federal e quatro agentes penitenciários, um veículo com placa paraguaia foi visto pela segurança da justiça federal tirando **fotografias do prédio**;
- v) Em outubro de 2018 o apartamento que era locado pelo procurador da República Luiz Paulo Paciornik Schulman, no edifício Itacolomi, situado na Avenida Brasil, na **mesma quadra que a PRM/PPA/MS**, foi comprado durante o período de locação por pessoa que, poucos dias depois, foi assassinada e que estava ligada a conhecido grupo criminoso da região;

⁶ O documento, segundo o Voto proferido pelo CSM PF, fornece o relato exemplificativo de situações em que membros e servidores daquela unidade se sentiram expostos diante da violência local e, por fim, anexos com notícias de jornal, catalogadas em ordem cronológica, sobre os múltiplos assassinatos ou tentativas de assassinatos, levados a cabo por sicários, a mando das organizações criminosas que atuam na região. Reforça que Ponta Porã/MS é conhecida por ser rota de tráfico de armas e drogas, em virtude da sua fronteira seca com o Paraguai. Acrescenta que, por esse motivo, diferentes forças disputam o controle do território de forma violenta, movimento que ganhou enorme dimensão com a aniquilação, por organizações criminosas estabelecidas no Brasil, das lideranças criminosas locais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

vi) Em 28/11/2018, em frente a casa do servidor Márcio, um homem foi executado com pelo menos 17 disparos de pistola 9mm. O crime ocorreu na Avenida Brasil, rua principal de Ponta Porã. Na ocasião, uma mulher ficou ferida;

vii) Algum tempo depois, mais especificamente em 19/03/2019, em dia útil e horário comercial, a frente do edifício Itacolomi, que fica na **quadra da PRM/PPA/MS**, foi cenário de atentado cometido por sicário contra moradores do prédio aparentemente ligados com organizações criminosas. Uma pessoa ligada ao tráfico foi morta e outra ficou gravemente ferida no ataque com mais de 50 tiros de fuzil. O fato ocorreu no horário de encerramento do expediente do MPF e a servidora Pâmela Cristina Scheid Rossato passou no local logo após os executores deixarem a cena do crime;

viii) em março de 2019, em restaurante que frequentavam toda semana, os procuradores Fabrizio e Luiz Paulo encontraram Edson de Lima, pistoleiro de Minotauro e principal suspeito de ter executado o policial civil Wesley Dias Vascolcelos (Wesley, que estava trabalhando em caso envolvendo o PCC, foi morto em Ponta Porã em 06 março de 2018 com 30 tiros de fuzil próximo ao prédio da Justiça Federal); (Sem grifos no original)

No mesmo sentido, tenho por imperioso reproduzir a conclusão da Nota Técnica nº 30/2019, da Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica:

(...)

14. Por fim, a proposta apresentada de redistribuição temporária, por até 4 (quatro) anos, dos ofícios da PRM Ponta Porã/Bela Vista para a PRM Dourados mostra-se plausível, neste primeiro momento, devido ao **caráter de urgência** e até que novos estudos sobre modelos de funcionamento das unidades do MPF sejam concluídos e novas possibilidades, de caráter não temporário, possam revelar-se mais adequadas, conforme cada caso.

15. Considerando que, do ponto de vista técnico, o presente procedimento está suficientemente instruído para subsidiar deliberação superior e que há a **necessidade de se assegurar a incolumidade do corpo funcional da PRM Ponta Porã/Bela Vista**, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, com sugestão de acolhimento da presente Nota Técnica e posterior envio ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), para deliberação, nos termos do Art. 12, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014. (...)
(Sem grifos no original)

Corroborando com a descrição do cenário vivenciado no âmbito da PRM que se

busca desinstalar provisoriamente, reproduzo o seguinte excerto do Relatório Geral da Correição Ordinária realizada, em 2019, na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e respectivas Procuradorias da República nos Municípios, que bem descreve o cenário de insegurança vivenciado pelos Agentes e servidores do Ministério Público naquela localidade

(...)

Foi possível constatar aparentes **riscos à segurança dos membros, servidores, terceirizados e estagiários que exercem suas atividades na atual sede da Procuradoria da República em Ponta Porã**, conforme pormenorizadamente exposto no item 3.8.4, provenientes da conjunção de deficiências estruturais – oriundas da utilização de imóvel residencial do início da década de oitenta readaptado para utilização como Procuradoria da República com quantidade desproporcionalmente elevada de ocupantes – e dos **níveis críticos de violência no entorno, quedando a fronteira com o Paraguai a cerca de 350 metros da unidade**. Para garantir maior segurança aos ocupantes da PRM-Ponta Porã foi solicitado pelo Procurador-Chefe à administração institucional que seja, a Unidade, realocada para a PRMDourados, o que ensejaria expressiva economia de recursos e, aparentemente, não afetaria o regular exercício da função ministerial (conforme indicado no item 3.8.4.3). Qualquer que seja a solução a se implementar, é forçoso reconhecer que medidas efetivas para garantir a segurança dos ocupantes da sede da Procuradoria da República em Ponta Porã e as boas condições de trabalho na PRM merecem ser analisadas detidamente e colocadas em prática. Se é certo que, não raro, restrições de diversas ordens obstam que se disponha da melhor sede possível, também urge evitar, pelo menos, a permanência em unidade tão “longe do considerado como ideal” (...). (Sem grifos no original).

Não se pode descurar, ainda, acerca das informações prestadas pelos Membros do Ministério Público Federal que oficiam na PRM de Ponta Porã, relatadas no Voto do Processo CSMPF nº 1.00.000.011840/2019-61, que dão conta do envolvimento de determinados agentes públicos paraguaios com organizações criminosas.

Diante dessa situação, o Órgão Ministerial requerido, na fundamentação do Voto que legitimou a desinstalação temporária guerreada nos presentes autos, destacou as razões de segurança que afetam Membros, servidores e quaisquer pessoas que busquem atendimento nas dependências do Órgão.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nesse sentido, sem desconhecer a importância da atuação do Ministério Público Federal na PRM de Ponta Porã, considerou que o quadro normativo, os motivos expostos pelos Procuradores da República e servidores do Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul, os argumentos e as informações de gestão apresentadas pelo Procurador-Chefe da PR/MS, os relatórios elaborados pela Corregedoria do MPF, a análise técnica da SGE, e a constatação de tudo o que aqui foi exposto revelavam recomendável a medida.

Dentro desse ideativo, salientou-se a possibilidade de atuação remota dos Membros nos processos distribuídos aos ofícios da PRM de Ponta Porã, sem prejuízo do deslocamento do Procurador da República para todos os atos judiciais ou extrajudiciais em que sua presença se faça necessária, assim como o caráter temporário da medida, a ser mantida até que se encontre solução para a construção de uma nova unidade que atenda aos requisitos de segurança que dela se cobram.

Outrossim, frisou-se que, no que se refere à PRM de Dourados, suas instalações físicas são excelentes e possuem espaço suficiente para receber os Membros e servidores da PRM de Ponta Porã, “sendo necessárias adaptações mínimas, estimadas em aproximadamente R\$ 60 mil, valor significativamente inferior aos gastos de manutenção básica executados pela PRM de Ponta Porã em 2018, da ordem de R\$ 451.399,00 mil”.

Referida medida, segundo informado, não vulnera o princípio da legalidade, na medida em que “atende ao movimento de busca de alternativas de economicidade vivenciadas pela Instituição e, bem assim, se adequa ao interesse primordial da Administração de resguardar a integridade física dos membros e servidores lotados na PRM-Ponta Porã diante de diversas questões de vulnerabilidade no tocante ao aspecto da segurança institucional”.

Em breves linhas, esses foram o cenário noticiado pelo Órgão Ministerial requerido no que toca ao risco vivenciado por Membros e servidores na PRM Ponta Porã e a motivação explicitada para a desinstalação em tela.

3. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL REQUERIDO

De início, ressalto que entendo a preocupação manifestada pelas Associações requerentes e pela Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido da importância que a Procuradoria da República no Município de Ponta Porã representa para a sociedade e para a presença do Estado naquele local. Por sua vez, não há como desconsiderar a necessidade de se assegurar a incolumidade do corpo funcional da aludida PRM, cabendo-se, assim, sopesar os interesses em jogo a fim de se chegar à solução adequada ao presente caso.

Com efeito, importa reconhecer, na esteira do que foi decidido em 27/9/2016 pelo Plenário deste CNMP, por ocasião do julgamento do PCA nº 1.00209/2015-49, relatado pelo então Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, que a atividade Ministerial expõe seus integrantes a risco a sua integridade física, pela própria natureza do ofício, que se caracteriza pela defesa do interesse da coletividade em detrimento de interesses particulares. É inerente à atividade de Membro do Ministério Público a exposição ao risco.

Nesse sentido, sabe-se que a atividade de risco é conceituada de forma pacífica como aquela que expõe a integridade física e a vida do trabalhador a risco acentuado e permanente, a exemplo do que ocorre com aqueles que exercem atividade policial, os Membros do Ministério Público e os integrantes da Magistratura. Nessa esteira, José Afonso da Silva doutrina que são de risco, ou perigosas, as atividades, “(...) quando o servidor, pelas suas atribuições, fica sujeito, no seu exercício a permanente situação de risco, como certas atividades policiais”⁷.

É importante observar que os riscos a que são expostos os Membros do Ministério Público não se limitam àqueles de ordem simplesmente física, estendendo-se, ainda, à dimensão psicológica. A convivência diária com os perigos que envolvem a atividade

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 29ª edição. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 693.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ministerial, aliada ao constante estado de alerta, podem terminar por dar ensejo a transtornos psicológicos devido à autoexposição, tal qual se pode observar em todos os ramos do Ministério Público. Nesse sentido, a reação ao estresse pode afetar simultaneamente duas áreas ou vertentes distintas: o corpo e a mente.

Assim sendo, a repercussão do fenômeno da violência nas atividades Ministeriais também tem o condão de, não raras vezes, comprometer o equilíbrio físico e emocional do Membro do Ministério Público.

Pois bem. No caso dos presentes autos, importa denotar que o risco, inerente à atividade do Agente Ministerial, supera os limites do que é minimamente tolerável e atenta também contra servidores e quaisquer pessoas que buscam atendimento nas dependências do Órgão Ministerial localizado em Ponta Porã, conforme explicitado nas informações prestadas pelo Ministério Público Federal.

Diante de todo o contexto narrado pelo Órgão Ministerial requerido, conjugando as deficiências estruturais do imóvel atualmente ocupado pelo Ministério Público Federal no Município de Ponta-Porã com os níveis críticos de violência no entorno, quedando a fronteira com o Paraguai a cerca de 350 metros da unidade, importa reconhecer que **a solução a ser implementada pelo Ministério Público Federal não está a merecer reparos neste momento por parte do CNMP**. De fato, restou motivadamente explicitada situação extraordinária legitimadora da atuação da Administração Superior do MPF no caso.

Estamos diante de hipótese em que o interesse público na manutenção da PRM em Ponta Porã deve se conciliar com a necessária preservação da incolumidade física e mental dos agentes públicos que laboram naquela localidade, que comprovadamente se encontram em situação de risco manifesto.

Nesse sentido, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entram em cena para propiciar, quando da ponderação dos interesses pelo aplicador do direito, bem como pelo administrador público, um equilíbrio a fim de que se possa chegar num Estado ideal e democrático, onde interesse individuais e coletivos coexistem, ou ainda, convivem

harmoniosamente.

Em relação à ponderação a ser feita, Daniel Sarmento traz o seguinte:

(...) entendemos que, diante de conflitos entre direitos fundamentais e interesses públicos de estatura constitucional, pode-se falar numa precedência *prima facie* dos primeiros. Esta precedência implica na atribuição de um peso inicial superior a estes direitos no processo ponderativo, o que significa reconhecer que há um ônus argumentativo maior para que interesses públicos possam eventualmente sobrepujá-los. Assim, o interesse público pode até prevalecer diante do direito fundamental, após um detido exame calcado sobretudo no princípio da proporcionalidade, mas para isso serão necessárias razões mais fortes do que aquelas que permitiriam a ‘vitória’ do direito fundamental. E tal ideia vincula tanto o legislador – que se realizarem ponderações abstratas que negligenciarem esta primazia *prima facie* dos direitos fundamentais poderá incorrer em inconstitucionalidade – como os aplicadores do Direito – juízes e administradores – quando se depararem com a necessidade de realização de ponderações em concreto⁸.

Seguindo esta linha de raciocínio, entendo que a supremacia do interesse público deve atender aos anseios da coletividade buscando um bem maior, ou seja, deve se prestar a atender a satisfação dos interesses de um grupo de pessoas em prol de interesses individuais. Por sua vez, **a aplicação desse princípio não pode ser absoluta, haja vista que a supervalorização do princípio em questão não pode conflitar com o elemento humano que lhe dá suporte e legitimidade.**

Ainda nesse diapasão, no que toca ao papel do interesse privado nas finalidades do Estado ou na realização do bem comum, é de crucial importância perceber que não é o interesse privado menos importante e que deve ser preterido em toda ocasião em que se chocar com outro interesse. Por oportuno, trago à colação as precisas lições de Marçal Justen Filho:

(...) a proteção atribuída ao direito subjetivo privado prevalece ainda quando estiver em jogo um interesse oposto que se configure como ‘interesse público’. Apenas haverá limites aos direitos subjetivos privados

⁸ SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público.** Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. 313.

em face do interesse público na medida em que assim estiver previsto e determinado na ordem jurídica⁹.

Ora, havendo confronto entre o interesse da coletividade na manutenção da PRM naquela localidade e a segurança dos indivíduos que ali laboram, o princípio do interesse público será aplicado com a observância das circunstâncias do caso concreto, buscando concretizar ambos os interesses até um grau máximo, por meio da ponderação, à luz dos princípios e fundamentos constitucionais, em especial a dignidade humana e a razão pública.

In casu, não desconheço os esforços despendidos pelas Associações requerentes e pela Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de buscar a manutenção da PRM e a preocupação externada a esta Conselheira Relatora, circunstâncias que bem evidenciam o prudente e zeloso trabalho desenvolvido por essas Instituições, o que merece todos os louvores desta Corte Administrativa.

Por sua vez, diante do caso concreto, entendo que **a desinstalação temporária permite estabelecer um equilíbrio entre os interesses em tela, que poderão, diante da necessidade extraordinária já destacada acima, conviver harmoniosamente ao menos transitoriamente, conforme a seguir explicitado.**

3.1 DA NECESSIDADE DE PRESENÇA DO MEMBRO

No que toca especificamente às audiências de custódia, tema discutido pela parte autora, importa salientar que referido ato retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal. Trata-se de um modo de humanização da persecução penal estatal, apta à sua democratização, tendente tanto a coibir a tortura, quanto a promover o debate sobre a necessidade da prisão.

Realmente, é forçoso observar que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Dias Toffoli, deferiu medida cautelar para suspender norma do Tribunal de

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9 ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p 135.

Justiça de Santa Catarina (TJSC) que permite a realização de audiências de custódia por videoconferência (Reclamação para garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.00.0000). Reproduzo os seguintes excertos do *decisum*:

(...)

Nos autos da Nota Técnica nº 0004468-46.2014.2.00.0000, cuja relatoria coube ao então Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, para avaliação da temática ora em apreço (audiência de custódia por videoconferência) e em cuja avaliação da proposta formulada, contou-se com relevante participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), **foi assentado, expressamente:**

“Conforme se constata da Resolução CNJ nº213/2015, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”

(grifo não original).

O DMF considerou que a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus tratos, eis que a “transmissão de som e imagem’ não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona”.

Assim, firme na análise realizada sobre funcionalidade do sistema de videoconferência para as audiências de custódia, o Plenário deste Conselho aprovou, por unanimidade, a proposta de Nota Técnica apresentada pelo Conselheiro Márcio Shiefler Fontes, para encaminhamento das orientações acima assinaladas aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dentre outras autoridades, com o objetivo de subsidiar o estatuto do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 (apensado ao PL 8045/2010, da Câmara dos Deputados).

Foi ressaltado, outrossim, que há de vigorar o princípio da legalidade estrita, de modo que eventual alteração da normativa de regência deve advir de lei aprovado pelo Congresso Nacional, por ser matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF).

Nesse contexto, **observada a fundamentação supra e**

considerando que a Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamenta a audiência de custódia, assegura a apresentação pessoal do preso em flagrante delito diretamente à autoridade judiciária (art. 1º, § 1º), deve ser deferida a medida cautelar requerida, pela plausibilidade da tese da reclamante – diante da existência de parâmetro de controle adequado e com estrita aderência ao ato submetido à análise -, bem como pelo perigo de dano irreversível, assim considerada a realização deste importante ato à revelia dos princípios e finalidade que o norteiam.

ANTE O EXPOSTO, defiro a medida cautelar requerida para determinar a imediata suspensão do § 4º do art. 5º da Resolução CM nº 08/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com redação alterada pela Resolução CM nº 09/2019, mantida a organização regionalizada instituída, objeto de questionamento em outro procedimento.

Para a realização da audiência de custódia, deve o Tribunal observar os parâmetros anteriormente utilizados, na esteira do disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.

De fato, o Processo Penal lida sobretudo com pessoas, inserindo-se nesse panorama uma gama de subjetivismos e sensações. Nesse diapasão, justamente por ser uma área do direito que deve considerar circunstâncias pessoais, sociais e morais, a sistemática criminal não pode prescindir do aspecto humanitário.

Revela-se, assim, fundamental que o indivíduo preso esteja fisicamente presente na audiência de custódia, sendo melhor avaliada sua higidez física e mental e a eventual ilegalidade do édito prisional. A percepção oriunda da experiência física é superior àquela virtual, dada a sua amplitude e a maior capacidade de participação¹⁰.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), utilizada como fundamento para a realização das audiências de custódia, prescreve no art. 7º. 5 que “toda pessoa detida ou retida **deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais**”.

Dissertando sobre a responsabilidade do Estado de assegurar a apresentação do réu

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 88.914/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 14/08/2007. DJE: 04/10/2007.

preso em juízo, em igualdade de condições com o acusado livre, Carlos Weiss assim se manifesta:

Como resta claro, o sistema internacional de direitos humanos elegeu o juiz como garante do Estado Democrático de Direito, colocando-o em posição privilegiada e dotando-o de poder-dever de fiscalizar a legalidade de toda detenção. Disso decorre que a apresentação física do detido é a única forma capaz de permitir ao juiz que verifique as reais causas da detenção e o modo pelo qual esta vem sendo exercida, fazendo-a cessar imediatamente, se necessário.¹¹

Em suma, todas as observações críticas aqui esposadas deságuam na consciência sustentada pela visão humanista do processo penal, muito bem sintetizada pelo professor Renè Ariel Dotti:

(...) a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o *Senhor da Justiça e o homem do crime*, num gesto de alegoria que imita o *toque dos dedos*, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na *Capela Sistina* e representativo da criação de Adão.¹²

No caso vertente, inexistirem nos autos indícios de que os Membros do Ministério Público não se farão presentes especificamente nas audiências de custódia, cumpre considerar que a decisão acima mencionada não prevê a exigência de que o Agente Ministerial esteja fisicamente presente ao ato, mas sim o indivíduo preso.

Destarte, a eventual possibilidade de a realização das audiências de custódias ser severamente prejudicada não se apresenta comprovada, sobretudo porque o Órgão Ministerial requerido assumiu o compromisso de garantir o deslocamento dos Membros para todos os atos judiciais ou extrajudiciais em que sua presença se faça necessária.

¹¹WEISS, Carlos. **Manifestação do conselheiro Carlos Weiss referente à realização de interrogatório on-line para presos perigosos**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em 5/12/2019.

¹² DOTTI, René Ariel. **O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante**. Revista dos Tribunais, n. 740, p.476-481, jun. 1997.

3.2 DO CARÁTER TRANSITÓRIO DA DESINSTALAÇÃO

Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que os eventuais prejuízos que subsistam com a desinstalação vergastada nos presentes autos não se darão de forma definitiva.

Isso porque, nos exatos termos do art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPF nº 01/2014, considerando a situação extraordinária aqui narrada, a desinstalação apenas se dará de forma temporária, pelo prazo máximo de três anos, a ser mantida até que se encontre solução para a construção de uma nova unidade que atenda aos requisitos de segurança que dela se cobram, assim como se reconhece quanto à sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Ressalto, ainda, que a redistribuição, pelo período de três anos, da PRM de Ponta Porã não ofende os ditames da Lei 10.771/2003, atualmente com redação dada pela Lei 12.930/2013, que dispõe sobre e a sua criação e localização.

Isso porque a redistribuição temporária de uma Unidade não implica o seu “fechamento”, na medida em que ela continua atuando perante as mesmas Varas Federais e atendendo as mesmas jurisdições originárias, ainda que em funcionamento físico em outro Município.

Nessa esteira, tal como prevê o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, em seu art. 12, § 6º, os Membros e servidores lotados na Unidade redistribuída continuam com sua lotação nesta unidade, inexistindo, pois, mudança de estrutura de cargos ou empregos públicos, os quais persistem insertos no âmbito da unidade redistribuída temporariamente, de modo que não há de se falar em qualquer violação aos termos da Lei 12.930/2013. Senão, vejamos:

Art. 12. (...)

§ 6º O membro designado para o ofício redistribuído temporariamente, ficará lotado na unidade de origem com exercício na unidade de destino.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Outrossim, destaco que o art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPF n° 01/2014 prescreve que, se os motivos da redistribuição temporária **cessarem antes do termo final do prazo inicialmente previsto, o Procurador-Geral de cada ramo determinará o retorno do ofício à unidade de origem. In verbis:**

Art. 12. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir temporariamente ofício de uma unidade para outra, por até 4 (quatro) anos, para atender a necessidade extraordinária e de caráter transitório. (Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/ CAS MP U n° 1, de 15 de abril de 2016)

(...)

§ 3º Findo o período de redistribuição temporária, o ofício retornará à unidade de origem, com a restauração de suas atribuições originárias, se for o caso, ressalvada a hipótese de reestruturação de atribuições, na forma do art. 20, § 2º, deste regulamento.

§ 4º Se os motivos da redistribuição temporária cessarem antes do termo final do prazo inicialmente previsto, o Procurador-Geral de cada ramo determinará o retorno do ofício à unidade de origem, aplicando-se, no que couber, o § 3º deste artigo.

Nesse sentido, sobreleva acentuar a importância da informação juntada aos autos pela parte requerente, no sentido de que o Prefeito de Ponta Porã, instigado de forma proativa pelas Associações demandantes e pela Seccional sul-mato-grossense da Ordem dos Advogados do Brasil, assumiu o compromisso de **“envidar os melhores esforços a fim de viabilizar a doação ou locação de imóvel que atenda as necessidades do Ministério Público Federal em Ponta Porã”**.

Não obstante se reconheça o caráter não vinculante da afirmação e a exigência de um natural transcurso de tempo que envolveria as providências da Municipalidade para viabilizar a doação ou a locação de imóvel público e o início das atividades, é de se destacar a real possibilidade de retorno dos Ofícios a Ponta Porã antes do período de três anos.

Desta feita, compreendo que a nova informação juntada aos autos em 2/12/2019 pela parte demandante, em que pese não desnature as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal para a desinstalação **temporária** imediata da Procuradoria da República em Ponta-Porã e não autorize a intervenção deste CNMP no caso, reforça o caráter efêmero da

medida aqui vergastada.

3.3 DA RESIDÊNCIA NA COMARCA POR PARTE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Abro o presente tópico com o intuito de discutir específica alegação autoral no sentido de que a transferência da Unidade do MPF de Ponta Porã para Dourados também poderia ocasionar lesão à Resolução 26, de 17 de dezembro de 2007, do CNMP, que disciplina a exigência constitucional de o Membro do Ministério Público residir na mesma comarca onde atua, “pois não ficaria claro com a redistribuição se o Membro deveria residir em Ponta Porã ou em Dourados”.

In casu, saliento novamente que o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, em seu art. 12, § 6º, prescreve que os Membros e servidores lotados na Unidade redistribuída continuam com sua lotação nela, inexistindo, pois, mudança de estrutura de ofícios ou cargos públicos, os quais persistem insertos no âmbito da Unidade redistribuída temporariamente. Destarte, não há que se falar em violação à Resolução CNMP nº 26, de 17/12/2007.

Ademais, importa destacar que a Resolução sob análise admite a possibilidade de que, preenchidos requisitos mínimos, possa ser concedida a autorização para residência fora da Comarca ou localidade onde o Membro exerce suas atribuições. Vejamos:

Art. 2º O Procurador-Geral poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral.

§ 1º A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º. **A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:**

I – apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral, devidamente fundamentado;

II – estar em conformidade com a distância máxima entre a sede da Comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da Comarca ou localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 3º O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 4º A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público.

§ 1º O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

§ 2º Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 5º A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, podendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A residência fora da Comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 6º O Procurador-Geral cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da Comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

Art. 7º A Corregedoria-Geral manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca.

Assim sendo, entendo que a salutar preocupação manifestada pela parte requerente não obstaculiza o ato acoimado nos presentes autos, visto que existe permissivo normativo para a residência fora da comarca, competindo ao Procurador-Geral da República avaliar a situação.

3.4 DA CONCLUSÃO

Por fim, pela sua relevância, deixo aqui ainda um breve registro. Em que pese reconheça que o movimento de busca de alternativas de economicidade vivenciado pela Instituição requerida é premente e inegável, compreendo que esse motivo não pode servir de fundamento para a desinstalação da Unidade Ministerial em tela, visto que a questão não pode se limitar a cifras econômicas. Destaco esse ponto para deixar expressamente consignado que a análise feita por esta Conselheira Relatora concentrou-se no risco vivenciado por Membros, servidores e quaisquer pessoas que busquem atendimento nas dependências do Órgão e no caráter transitório da medida.

O simples argumento pragmático que justificasse a redistribuição na prevalência econômica da atuação estatal, sob um caráter nitidamente empresarial, não poderia, a nosso sentir, prevalecer.

Feito esse simples apontamento, concluo no sentido de que o ato de gestão impugnado no feito em deslinde, cujos fundamentos se revelam cabíveis à espécie, foi editado nos limites da autonomia administrativa do Ministério Público requerido e não ofendeu a legalidade, a moralidade e a proporcionalidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016.

Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

O Enunciado em questão consagrou firme jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de resguardar a autonomia administrativa do Ministério Público, como evidenciam os seguintes julgados (sem grifos no original):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE DISPENSA E REDESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CONFIGURADO.

HIGIDEZ DA PORTARIA Nº 381/2013. AUTONOMIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA GERIR A INSTITUIÇÃO. TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PCA. (PCA nº 448/2013-56, Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz, j. 7/8/2013)

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PORTARIA. RECESSO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **A concessão do recesso aos servidores do MP/TO está inserida na autonomia administrativa do próprio Parquet, consagrada na Constituição Federal (art. 127, §2º) e na Lei Orgânica do Ministério Público tocantinense (Lei Complementar Estadual nº 51/2008, artigos 2º e 17).**
2. **Cabe ao Procurador-Geral de Justiça administrar o Ministério Público com autonomia, expedindo atos regulamentares e organizando os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Parquet.**
3. Ilegalidade não observada.
4. Recurso Interno improvido. (RI em PCA nº 775/2013-16, Rel. Cons. Luiz Moreira, j. em 23/9/2013)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VEDAÇÃO AO TELETRABALHO PARA SERVIDOR PUNIDO DISCIPLINARMENTE NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. REQUISITO QUE ATENDE À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. CAUTELA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A VIABILIDADE DO PROGRAMAPILOTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DIRETO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 09/2016. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Trata-se de procedimento instaurado a requerimento do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINASEMPU, no qual requer o controle administrativo quanto ao art. 9º, inciso I, da Portaria PGR/MPU nº 110/2015, da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, a qual veda a participação no teletrabalho para os servidores punidos administrativamente nos últimos (02) dois anos. (...)

10. O ato de gestão impugnado no feito em deslinde, editado nos limites da autonomia administrativa do Chefe do Órgão Ministerial requerido, não desborda dos limites da legalidade,

proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016.

11. Considerando inexistir qualquer mácula no ato administrativo vergastado nos presentes autos, reconhecemos que **não cabe a este Conselho Nacional substituir-se ao gestor e reformular as limitações impostas ao exercício do teletrabalho, posto que acobertadas pela autonomia administrativa conferida ao Ministério Público da União.** (PCA nº 1.00984/2016-85, Rel. Cons. Orlando Rochadel Moreira, j. 31/1/2017)

Assim sendo, entendo que **não cabe a este Conselho Nacional substituir-se ao gestor no presente caso**, sobretudo porque o interesse público será conciliado com a premente necessidade de salvaguardar a incolumidade física e mental do corpo funcional atuante na PRM de Ponta Porã.

Nesse sentido, ponderando os interesse em jogo, compreendo que **o ato de desinstalação apenas temporária**, a ser mantida até que se encontre solução para a construção de uma nova unidade que atenda aos requisitos de segurança que dela se cobram, circunstância que conta com especial atenção do Poder Executivo local, aliado ao cenário explicitado nos autos, **apresenta-se em alinhamento com a proporcionalidade e a legalidade exigidas, razão pela qual não merece deste CNMP, no momento, a adoção de qualquer providência.**

4. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências, considerando inexistirem razões suficientes no momento para anular a execução da decisão proferida nos autos do processo CSMPF nº 1.00.000.011840-2019-61 e obstar o prosseguimento de redistribuição da PRM de Ponta Porã.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora